

PARECER N.º 319/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º CITE-FH/1236/2022

1.1. A CITE recebeu, a 13.04.2022, via CAR, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de ... na entidade empregadora supra identificada.

1.2. Em 17.03.2022, o empregador recebeu o pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora supra identificada, a solicitar o seguinte:

«[...] 1. A requerente é mãe solteira, de ..., com a idade de 7 meses [...] 2. A requerente e a filha integram exclusivamente o agregado familiar, vivendo em comunhão de mesa e habitação, sendo a requerente quem assegura exclusivamente os cuidados e a realização das tarefas diárias. 3. A sua filha, frequenta a creche da ..., com horário de funcionamento das 7:30 até às 19horas, de segunda a sexta-feira, encontrando-se encerrada aos feriados e fins de semana. 4. Assim estando a referida filha dependente dos cuidados da requerente e dependendo exclusivamente dos horários da creche, esta tem estrita necessidade de que lhe seja autorizado um horário flexível, cuja prestação de trabalho se compreenda nos dias úteis, ou seja, de segunda a sexta feira, exceto feriados e fins-de-semana entre, em cada dia as 8 e as 16horas. [...] 6. Para os aludidos efeitos, pretende que o horário flexível ora requerido perdure até a filha da Requerente completar 12 anos de idade».

1.3. A requerente fundamenta, portanto, o seu pedido na necessidade de prestar assistência imprescindível e inadiável à filha menor, de sete meses de idade, pelo limite legalmente admissível.

1.4. Em 01.04.2022, a trabalhadora receciona a intenção de recusa do empregador, realizando a sua apreciação dentro do prazo previsto, em 06.04.2022. Nela reitera, basicamente, o pedido e respetivos fundamentos.

1.5. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou no dia 11.04.2022.

1.6. Contudo, o processo só foi remetido para esta Comissão em 12.04.2022.

1.7. A lei é muito clara: a contagem do prazo para o empregador remeter o processo à CITE é de cinco dias (para a eventual realização da apreciação pelo/a requerente) + cinco dias (para envio do processo pelo empregador a esta Comissão). Excecionam-se os casos em que o último dia do prazo coincida com sábados/domingos/feriados, situação em que a data passará para o dia útil imediatamente seguinte.

1.8. Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, dos tais 10 dias.

1.9. Analisado o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, a saber:

- Horário desejado – Das 8horas às 16horas, de segunda a sexta-feira, excluindo fins-de-semana e feriados;
- Prazo para duração do pedido – O limite máximo legal, ou seja, a data do 12.º aniversário da criança; e
- Declaração de que mora com a filha em comunhão de mesa e de habitação.

1.10. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 11 DE MAIO DE
2022**